

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 07 de outubro de 2024

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### ***Inclusão da informação sobre a origem do produto como direito do consumidor***

PL 03699/2024 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC)

1

### ***Proibição de bebidas em garrafas plásticas que não possuam soluções de prevenção do descarte das tampas de forma separada***

1

PL 03726/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)

### ***Inclusão do direito de pagamento do recesso não usufruído na cessação do contrato de estágio***

1

PL 03762/2024 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)

### ***Instituição da licença-maternidade para trabalhadora não gestante em união homoafetiva***

2

PL 03781/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

### ***Sustação de Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal que definiu contribuição social adicional para custeio da aposentadoria especial mesmo com adoção de medidas de proteção do trabalhador***

2

PDL 00351/2024 - Autoria: Sen. Flavio Azevedo (PL/RN)

### ***Manutenção do Programa Bolsa Família por 24 meses em caso de vínculo empregatício formal***

3

PL 03782/2024 - Autoria: Sen. Wilder Moraes (PL/GO)

### ***Integração do manejo de resíduos sólidos e águas pluviais na prestação de serviços de saneamento básico***

4

PL 03772/2024 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (PSB/RR)

### ***Criação do adicional da CSLL em adaptação a regras globais***

4

MPV 01262/2024 - Autoria: Poder Executivo

### ***Novas regras para a dedução fiscal das perdas com operações de crédito de inadimplentes***

5

MPV 01261/2024 - Autoria: Presidência da República

**Aumento de penas em caso de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização legal**

5

PL 03776/2024 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES)

---

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

**Vedação da venda de produtos alimentícios ultraprocessados em escolas e creches**

6

PL 03715/2024 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP)

---

**Criação de normas para a retirada de materiais com amianto de construções**

6

PL 03693/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC)

---

**Utilização de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca**

7

PL 03737/2024 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)

---

**Aumento do limite da alíquota e definição de novos percentuais de incidência da CFEM**

7

PL 03707/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

---

**Criação do Documento de Origem Minerário (DOM) para registro da movimentação de substâncias minerais**

8

PL 03734/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

---

**Proibição de lavra de substâncias minerais em áreas de recarga e descarga hídrica**

8

PL 03785/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

---

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### RELAÇÕES DE CONSUMO

Inclusão da informação sobre a origem do produto como direito do consumidor

**PL 03699/2024 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC)**, que "Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de tornar direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre a origem dos produtos e serviços ofertados pelos fornecedores em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos."

**Adiciona** ao CDC **o direito do consumidor ter a informação sobre a origem** do produto.

- Inclui que os **produtos ofertados por meio eletrônico** devem **disponibilizar a informação** sobre o país de fabricação e envio em local de destaque e de **fácil visualização**.

### • MEIO AMBIENTE

Proibição de bebidas em garrafas plásticas que não possuam soluções de prevenção do descarte das tampas de forma separada

**PL 03726/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)**, que "Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada."

**Veda a produção**, comercialização e importação **em larga escala de bebidas** envasadas industrialmente **em garrafas de plástico que não possuam soluções de descarte das suas tampas** de plástico separadas, a partir de 2030.

- Define que **as garrafas e tampas** de plástico **se restringem às** predominantemente constituídas **de PET**; de **polietileno de alta densidade (PEAD)**; de **polipropileno (PP)** e de outros **materiais assemelhados**.

- Inclui que **o Poder Executivo regulamentará**:

I - técnicas, tecnologias e design para adequação de garrafas e tampas plásticas a lei; e  
II - o enquadramento do envase de larga e baixa escala.

- Fixa que o disposto **não se aplica**:

I - a garrafas plásticas com tampas de outros materiais; e  
II - a bebidas destinadas à exportação.

- Define que **o descumprimento** do disposto **configura infração administrativa ambiental**.

### • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Inclusão do direito de pagamento do recesso não usufruído na cessação do contrato de estágio

**PL 03762/2024 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)**, que "Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao estagiário, quando não usufruir do período de recesso, nos casos de cessação do contrato de estágio."

Inclui na Lei de Estágio para estabelecer que na **cessação do contrato**, o estagiário terá direito ao **pagamento relativo ao recesso não usufruído ou ao período incompleto de recesso**, na proporção de 1/12 por mês de estágio ou fração superior a 14 dias.

## BENEFÍCIOS

### Instituição da licença-maternidade para trabalhadora não gestante em união homoafetiva

**PL 03781/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)**, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para garantir à mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união, homoafetiva, o direito ao gozo da licença-maternidade."

Inclui na CLT que a **trabalhadora não gestante em união homoafetiva** tem direito ao gozo da **licença-maternidade pelo período de 120 dias**, sem prejuízo do emprego e demais direitos.

- Estabelece que a licença-maternidade se inicia na data de **nascimento da criança**.

- Fixa que a mulher terá **direito ao salário integral** e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

- Define que a mãe trabalhadora não gestante em união homoafetiva fará jus ao mencionado **benefício independente** de sua companheira ter utilizado o mesmo.

### Sustação de Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal que definiu contribuição social adicional para custeio da aposentadoria especial mesmo com adoção de medidas de proteção do trabalhador

**PDL 00351/2024 - Autoria: Sen. Flavio Azevedo (PL/RN)**, que "Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento."

**Susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal. O ato** estabeleceu que, ainda que haja **adoção de medidas de proteção coletiva ou individual** que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a **contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial é devida pela empresa**, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão

da aposentadoria especial.

- Dispõe que as cobranças e autuações em curso devem **retornar para a autoridade competente** para que esta retifique a fundamentação da exigência ou a cancele, caso tenham como fundamento o ato mencionado.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Manutenção do Programa Bolsa Família por 24 meses em caso de vínculo empregatício formal

**PL 03782/2024 - Autoria: Sen. Wilder Morais (PL/GO)**, que "Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para criar mecanismo de incentivo à busca pelo emprego para a população beneficiada pelo Programa Bolsa Família e Programa Seguro-Desemprego, estabelecendo um período de transição do benefício para cidadãos que formalizarem vínculo empregatício."

Estabelece que as **famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família** cuja **renda per capita mensal seja superior ao valor de 218 reais**, em **decorrência de vínculo empregatício formal serão mantidas no Programa pelo período de até 24 meses**, observados os parâmetros estabelecidos.

- Fixa que, na **hipótese de a renda familiar mensal superar o valor de 1,5 salário-mínimo por adulto**, a família será **desligada** do Programa.

- Define que, durante o período de 24 meses, o beneficiário com a renda oriunda de vínculo empregatício formal poderá acumular integralmente os benefícios Primeira Infância e Variável Familiar.

- Determina que, durante o período de 24 meses, o beneficiário com a renda oriunda de vínculo empregatício formal poderá acumular os Benefícios de Renda de Cidadania e Extraordinário de Transição, conforme os seguintes critérios:

- I - 0 a 8 meses após a formalização do emprego: 100% do valor do benefício;
- II - 9 a 16 meses após a formalização do emprego: 75% do valor do benefício; e
- III - 17 a 24 meses após a formalização do emprego: 50% do valor do benefício.

- Institui o **período de quarentena para beneficiários que perderem o vínculo empregatício** e desejarem retornar ao recebimento integral do benefício do Bolsa Família acumulado com a renda oriunda de novo vínculo empregatício formal, nos seguintes termos:

I - para beneficiários demitidos sem justa causa, o período de quarentena será de 6 meses, contados a partir do término do recebimento escalonado do benefício; e

II - para beneficiários que pedirem demissão ou forem demitidos por justa causa: o período de quarentena será de 24 meses, contados a partir do término do recebimento escalonado do benefício.

- Inclui que terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 meses.

- Adiciona que, na hipóteses acima, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família

estabelecidos.

- Estabelece que o **Poder Executivo regulamentará as condições operacionais e os procedimentos** necessários à sua implementação.

- Inclui que o **benefício do seguro-desemprego poderá ser acumulado com a renda oriunda** de novo vínculo empregatício formal, sendo o valor do benefício reduzido de forma escalonada com o tempo, conforme critérios estabelecidos pelo Codefat.

## • INFRAESTRUTURA

### Integração do manejo de resíduos sólidos e águas pluviais na prestação de serviços de saneamento básico

**PL 03772/2024 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (PSB/RR)**, que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a fim de assegurar a observância do princípio da integralidade no saneamento básico e alçar a drenagem de águas pluviais e o manejo de resíduos sólidos como elementos fundamentais no planejamento, financiamento e prestação de serviços de saneamento básico."

Inclui na Lei de Saneamento Básico que os **serviços públicos de saneamento básico** serão prestados com base na **integralidade**, compreendida como provisão simultânea dos **quatro componentes do saneamento básico** em um mesmo território.

- Compreende que o **saneamento básico integrado é aquele em que os serviços de manejo de resíduos sólidos ou de águas pluviais** são delegados ao mesmo **operador** dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- Insere que os serviços públicos de saneamento básico também serão prestados com base na articulação com as políticas de **regularização fundiária e adaptação às mudanças climáticas**.

- Insere que o **contrato de concessão** e projetos associados poderão ter por objeto **um ou mais componentes do saneamento básico**.

- Adiciona que as **contraprestações por outorgas** pagas pelos prestadores serão destinadas a **fundo que tenha por finalidade custear a universalização dos quatro componentes** do saneamento básico, em conformidade com o respectivo plano municipal ou regional.

- Fixa que regulamento detalhará o conteúdo mínimo do **plano de prestação serviços públicos** com relação a cada **componente do saneamento básico**, observadas as normas técnicas pertinentes publicadas no âmbito do **Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Criação do adicional da CSLL em adaptação a regras globais

**MPV 01262/2024 - Autoria: Poder Executivo**, que "Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."

Multinacionais vão ter taxa  o de 15% a partir de 2025. Ser   feita na forma de adicional da CSLL e entrar   em vigor a partir de janeiro de 2025.

Institui um adicional da CSLL para adapta  o da legisla  o brasileira   s Regras Globais Contra a Eros  o da Base Tribut  ria (Regras GloBE).

As multinacionais estrangeiras, com faturamento anual superior a 750 milh  es de euros, ser  o tributadas com o percentual m  nimo de 15%, conforme processo de adapta  o da legisla  o brasileira   s Regras GloBE elaboradas pelo Quadro Inclusivo sob coordena  o da OCDE e do G20.

A regulamenta  o da cobran  a, incluindo convers  es de moedas, ser   de compet  ncia da Receita Federal.

## OBRIGA  OES, MULTAS E ADMINISTRA  O TRIBUT  RIAS

### Novas regras para a dedu  o fiscal das perdas com opera  es de cr  dito de inadimplentes

**MPV 01261/2024 - Autoria: Presid  ncia da Rep  blica**, que "Altera a Lei n   14.467, de 16 de novembro de 2022, que disp  e sobre o tratamento tribut  rio aplic  vel   s perdas incorridas no recebimento de cr  ditos decorrentes das atividades das institui  es financeiras e das demais institui  es autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Estabelece crit  rios tribut  rios para perdas de institui  es financeiras com cr  ditos n  o pagos.

- **Altera o prazo** para o in  cio **das dedu  es de perdas** na base de c  lculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jur  dica (IRPJ) e da Contribui  o Social sobre o Lucro L  quido (CSLL), da seguinte forma:

I - **prev   um ano de car  ncia para** iniciar a **dedu  o** passando de janeiro de 2025 para janeiro de 2026; e

II - amplia o prazo de **dedu  o de 36 meses para 84 meses (sete anos)**, podendo o banco optar por um prazo ainda mais longo, de **120 meses (10 anos)**.

- **Veda**   s institui  es financeiras deduzir as perdas incorridas relativas ao exerc  cio de 2025 em montante superior ao lucro real do exerc  cio, antes de computada essa dedu  o.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURAN  A P  BLICA

#### Aumento de penas em caso de pesquisa, lavra ou extra  o de recursos minerais sem autoriza  o legal

**PL 03776/2024 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (PT/ES)**, que "Altera as Leis no 9.605, de 1998, e no 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para **aumentar a pena** em caso de **pesquisa, lavra ou extra  o de recursos minerais sem a competente autoriza  o** para **reclus  o de 3 a 6 anos e multa**. Atualmente, a pena    de deten  o, de 6 meses a 1 ano, e multa.

- Altera dispositivo para **aumentar a pena em caso de produ  o de bens ou explora  o de m  teria-prima pertencentes    Uni  o sem autoriza  o legal**, para **reclus  o de 3 a 6 anos e multa**. Atualmente, a pena    de deten  o de 1 a 5 anos e multa.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • ALIMENTÍCIA

#### Vedação da venda de produtos alimentícios ultraprocessados em escolas e creches

**PL 03715/2024 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP)**, que "Fica proibido a venda e propagandas de produtos classificados como ultraprocessados nas lanchonetes e restaurantes dentro creches e escolas de ensino fundamental, médio e técnico. Fica estabelecido a obrigação da promoção de campanhas nas escolas sobre os riscos do consumo de produtos ultraprocessados."

**Veda a venda de produtos alimentícios ultraprocessados**, classificados pela ANVISA, dentro de **creches, escolas de ensino fundamental, médio e técnico**.

- Define que as creches e escolas deverão fazer **campanhas** direcionadas aos alunos e pais sobre as consequências do consumo de produtos alimentícios ultraprocessados.

- Fixa que a **infração do disposto** ensejará:

I - notificação para regularização no prazo de 5 dias e a imediata interrupção da oferta dos produtos;

II - o recolhimento dos produtos e multa de até 20 salários mínimos; e

III - a interdição completa do ponto de venda de alimentos por até 1 ano e multa de até 50 salários mínimos.

### • CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Criação de normas para a retirada de materiais com amianto de construções

**PL 03693/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC)**, que "Dispõe sobre a gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA) em edificações e dá outras providências."

Estabelece **normas para gestão, remoção e monitoramento de Materiais Contendo Amianto (MCA)** em edificações, quanto à segurança dos trabalhadores envolvidos.

- A remoção do MCA deverá ser precedida de um estudo detalhado para evitar a liberação de fibras de amianto e minimizar os riscos de acidentes.

- Obriga a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação.

- Define que **será responsabilidade do dos entes federados criar inventários** de materiais com amianto em edificações sob sua jurisdição e **criar e implementar programas de desamiantagem**, fiscalizando o cumprimento das regulamentações.

- Institui um **programa contínuo de gerenciamento de riscos** para os MCAs, com **monitoramento regular e revisões periódicas** de eficácia dos planos de gestão e preparação **para lidar com acidentes**, incidentes ou emergências **relacionadas ao amianto**.

- Obriga a realização de vistoria para avaliar as condições da edificação antes da remoção de materiais contendo amianto.
- Exige a **utilização de EPIs durante a realização dos trabalhos que envolvam MCA**, e a **capacitação dos trabalhadores** envolvidos na remoção do amianto, e avaliação periódica da saúde dos trabalhadores.

## • ELETRO-ELETRÔNICA

Utilização de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida na aquisição de bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca

**PL 03737/2024 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)**, que "Altera a lei 14.620 de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida;"

Inclui que a aquisição de **bens móveis de primeira necessidade e eletrodomésticos da linha branca** são passíveis de compor o **valor de investimento e o custeio da operação do Programa Minha Casa, Minha Vida**.

## • MINERAÇÃO

Aumento do limite da alíquota e definição de novos percentuais de incidência da CFEM

**PL 03707/2024 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)**, que "Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, incluir a não dedução do Imposto Seletivo (IS) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e para estabelecer que o ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral, conforme especifica."

**Aumenta o limite das alíquotas da CFEM para 8%**. Atualmente, o percentual é de 4%.

- Inclui que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda **sem dedução do Imposto Seletivo (IS)**.
- Insere que o **ponto de incidência** da CFEM, no caso de consumo, será pelo **valor de venda da substância mineral e/ou produto mineral quando tiver sua classificação na Tabela de Incidência do IPI como não tributável**.
- Estabelece **novos percentuais de alíquotas de incidência** da CFEM:
  - I - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais - 1,93%;
  - II - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando não destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais - 4,57%;
  - III - rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas à exportação - 2,30%;
  - IV - ouro, quando destinados ao mercado interno - 2,90%;
  - V - ouro, quando destinados à exportação - 3,43%;
  - VI - diamante e demais substâncias minerais, quando destinados ao mercado interno - 3,85%;
  - VII - diamante e demais substâncias minerais, quando destinados à exportação - 4,57%;
  - VIII - bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados ao mercado interno - 5,77%;
  - IX - bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados à exportação - 6,86%;
  - X - ferro, observado o já disposto, quando destinados ao mercado interno - 6,74%;

XI - ferro, observado o já disposto, quando destinados à exportação - 8%.

- Define que Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para **até 6,74%**. Atualmente, este percentual é de 3,5 até 2%.

## Criação do Documento de Origem Minerário (DOM) para registro da movimentação de substâncias minerais

**PL 03734/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)**, que "Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências."

Institui que o **Documento de Origem Minerário (DOM)** é o documento que registra a **origem, a circulação, o transporte e a movimentação de substâncias e produtos minerais** oriundos de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira.

- Fixa que o DOM deverá ser **emitido na saída de substâncias e produtos minerais das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais** de onde provêm.

- Insere que o DOM será **averbado a cada nova movimentação** da substância ou produto mineral, anotando-se a entrada e saída em cada estabelecimento, bem como as informações relativas ao transporte.

- Define que a **falta de emissão do DOM**, a emissão com informações incorretas ou incompletas, ou a ausência de atualização do documento em movimentações subsequentes, **sujeitará o infrator**, cumulativamente:

I - à apreensão da substância ou produto mineral transportado; e

II - à multa de 3% a 15% sobre o valor total da substância ou produto mineral transportado, estocado ou comercializado de forma irregular.

- Adiciona que o **Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração (CNEM)** tem por finalidade, dentre outros:

I - otimizar o **controle das estruturas**, avaliar os riscos geotécnicos, à segurança ambiental de comunidades, pessoas e recursos hídricos;

II - constituir uma base de avaliação da suportabilidade dos territórios em relação aos empreendimentos e projetos minerários, incentivando uma **política e planejamento sustentável**; e

III - constituir uma **matriz de dados digital** para as informações geográficas e volumétricas de alimentação obrigatória e periódica pelos requerentes de autorizações de pesquisa, guias de utilização e outorgas de concessão de lavra.

## Proibição de lavra de substâncias minerais em áreas de recarga e descarga hídrica

**PL 03785/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)**, que "Proíbe a lavra de substâncias minerais em territórios produtores de água, onde existam áreas de recarga e descarga hídrica."

Inclui no Código de Minas que a **autorização de lavra de substâncias minerais será recusada**:

- I - se a lavra for ocorrer em territórios produtores e armazenadores de águas subterrâneas, onde existam **áreas de recarga hídrica**, tais como topos de morro e dolinas, e de **descarga hídrica**, como nascentes, lagos, rios, riachos, zonas úmidas ou qualquer corpo d'água; e
- II - se a lavra resultar em **rebaixamento de águas subterrâneas** presentes em aquíferos.